



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.407 - SP (2018/0279179-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : J A F DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. **NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL**. ENTENDIMENTO FIRMADO NO **EAREsp n. 701.404/SC**.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. (EAREsp n. 701.404/SC, **Corte Especial**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Luis Felipe Salmoão**, DJe de 30/11/2018).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.407 - SP (2018/0279179-6)

AGRAVANTE : J A F DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: **O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **J A F da R**, contra a decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 337-338), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado à pena de **1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, em razão da prática do delito previsto no art. 147, **caput**, do Código Penal (ameaça) c/c a Lei n. 11.340/06. (violência doméstica)

O eg.Tribunal de Justiça **a quo** deu parcial provimento ao apelo manejado pela Defesa para redimensionar a pena para **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**, além do mais, houve a concessão do **sursis** por 2 (dois) anos.

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a e c**, da Constituição da República, a Defesa sustentou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 619 do Código de Processo Penal, em virtude de omissão e obscuridade em relação ao exame das matérias previstas nos artigos 59, 67 e 149, todos do Código Penal; **b)** 147 do Código Penal, em razão da ausência de dolo específico de intimidar a vítima, pleiteia, pois, a absolvição do ora agravante pelo delito de ameaça; **c)** 59 do Código Penal, ao argumento de inidoneidade da fundamentação do v. acórdão, pois valorou negativamente a circunstância judicial pelo fato do delito ter ocorrido na presença dos filhos e **d)** 67 do Código Penal, diante da possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

O apelo nobre não foi admitido pelo eg.Tribunal **a quo** à consideração de que: **a)** a análise do acórdão recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), **b)** deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), **c)** dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não comprovado e **d)** divergência entre julgados do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ).

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, porquanto não foram infirmados todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso, visto que a parte não impugnou à incidência da Súmula 13/STJ.

No regimental, o agravante afirma que eventual impugnação parcial da decisão de admissibilidade não impede o conhecimento do recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada.

Por manter o **decisum**, trago o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.407 - SP (2018/0279179-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : J A F DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. **NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL**. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. (EAREsp n. 701.404/SC, **Corte Especial**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Luis Felipe Salmoão**, DJe de 30/11/2018).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o Recurso Especial, visto que a parte não impugnou à incidência da Súmula 13/STJ (divergência entre julgados do mesmo Tribunal).

Neste regimental, a parte argumenta que a ausência de impugnação à Súmula 13/STJ não impede o conhecimento do apelo nobre, aduz que : *"eventual não impugnação da incidência da súmula 13/STJ não impede o conhecimento do recurso especial, mesmo porque, a própria parte poderia ter consentido com sua não admissão pela alínea "c", e assim, deixado de impugnar essa parte, mas, ter devidamente impugnado os demais argumentos com o intuito de ver o seu recurso analisado e admitido pela alínea "a" do art. 105, III, CF, situação que basta para sua devida análise por esse C. STJ."* (fl. 347), contudo, sem razão. contudo, sem razão.

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a **impugnação específica a todos os óbices por ela apontados**, obrigação da qual não se desincumbiu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as vias recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

*3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios" (AgRg no AREsp n. 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/06/2017).*

Outrossim, a Corte Especial desse Tribunal Superior, em recente decisão, no julgamento do **EAREsp n. 701.404/SC**, perfilhou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.

Colaciono a seguir a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos" (EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salmoão, DJe de 30/11/2018, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0279179-6

AgRg no
AREsp 1.384.407 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117370420158260348 117370420158260348 1194/2015 11942015 20170000560280
20180000086640 253415 25342015 415/2015 4152015 RI003NT5F0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A F DA R
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT LEMES ROITEBERG - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A F DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.